



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06142/19

Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE POMBAL**, Sr. **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, **exercício de 2018**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. Emissão, em separada, de **ACÓRDÃO** com as demais decisões.

PARECER PPL-TC 00133/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de POMBAL** Sr. **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, CPF 132.872.144-20, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido relatórios, após análises da defesa (fls. 2774/2919-2945/2949), com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 32.766 habitantes, sendo 26.280 habitantes urbanos e 6.485 habitantes rurais, correspondendo a 80,21% e 19,79% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Pombal	62.443.305,57	96,29
Câmara Municipal de Pombal	2.401.385,23	3,7
TOTAL	64.844.690,80	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o **PPA**, **LOA** e **LDO**.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 114.046.175,00, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 17.106.926,25, correspondente a 15% da despesa fixada.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS: Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa. Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 68.323.797,92 e a despesa orçamentária total realizada foi R\$ 64.844.690,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresenta superávit de equivalente a 5,09% (R\$ 3.479.107,12) da receita orçamentária arrecadada.

O **Balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 7.012.866,23, distribuído 99,87% em bancos.

O **Balanço Patrimonial** apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 4.551.279,82.

LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados 122 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 35.514.348,27.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.147.999,21, correspondendo a 1,77% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,21% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,36%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 65,20% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2016, foi de da ordem de 0,44%, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Pessoal (Poder Executivo): 50,66% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54%. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município correspondeu a 64,98 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do período, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. A quantidade de contratados por excepcional interesse público saltou de 63 para 107, correspondendo a uma variação de 69,84%.

EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÕES INDEVIDAS - Sugere-se que o Tribunal recomende ao Prefeito Municipal que instaure procedimentos para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por 11 servidores da Prefeitura Municipal,

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 87,22% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, NÃO ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Registre-se que, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, a prefeitura repassou o duodécimo à câmara em desacordo com o previsto no art. 29-A, § 2º, II, tendo em vista envio de complementação de repasse após o vigésimo dia.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal importou em R\$ 27.756.640,02, correspondendo a 42,51% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 9,24% e 90,76%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 55,08%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - No exercício, não foi recolhido a contribuição do empregador ao RGPS no valor de R\$ R\$ 521.166,69. Irregularidade sanada quando da defesa prévia.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS - O município de Pombal apresentou, no exercício de 2018, índice de eficiência inferior à média dos “municípios paradigmas”, pelos critérios: municípios com população similar; municípios da microrregião e; municípios da mesorregião.

DESPESAS COM MEDICAMENTOS - Verifica-se a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos

ALERTAS – No exercício foram emitidos três alertas ao gestor.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após as análises de defesas:

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no total de R\$ 345.450,00, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976 (convênio para pavimentação asfáltica).

Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal (emissão de documentos fiscais com omissão e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos).

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (após o dia 20 de cada mês).

Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 202.687,43, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA: a) oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis; b) abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores; c) atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 01247/19 da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto opinando pela: a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativas ao exercício de 2018; b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; c) APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE; d) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas; e) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; f) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pombal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de endossar as sugestões da Auditoria.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Quanto à **análise da gestão** as **eivas remanescentes**, após as **análises de defesas**, na presente PCA foram:

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Na defesa, o interessado questiona a inclusão das obrigações patronais na despesa que estaria em desacordo com o Parecer PN-TC 12/2007 deste Tribunal.

De fato, no percentual apontado pela Auditoria está inclusa a contribuição patronal. Assim, **excluindo-se as contribuições patronais, o percentual com os gastos de pessoal do Município é de 53,09%, estando dentro do limite estabelecido no Art. 19 da LRF.**

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no total de R\$ 345.450,00, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

A Auditoria constatou a **contabilização da Receita de Capital registrada como Receita Corrente** no código 17189911, referente a convênio destinado a pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 345.450,00.

A falha enseja **recomendação** para a atual gestão evitar a sua ocorrência.

Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal.

A desconformidade diz respeito a **aquisição de medicamentos com erros nas informações sobre seus lotes, aquisições de produtos muito próximos ao vencimento** e vencidos, situação não recomendada pelo Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS (BRASIL, 2006), do qual se destaca entre os requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital e/ou contrato de compras de medicamentos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

A defesa informa que com relação aos lotes errados e/ou com preenchimento incorreto, mesmo sendo tal procedimento de total responsabilidade das empresas no ato da emissão da nota fiscal, a Secretaria de Saúde orientou todos os farmacêuticos a estarem verificando todos os lotes contidos nas notas fiscais no ato da entrega da medicação. Informou ainda está sendo também providenciada a notificação das empresas para cumprimento da legislação vigente, notadamente quanto a questão do prazo de validade e do preenchimento dos lotes na emissão das notas fiscais.

A falha enseja **recomendação e multa** para que a administração exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A Auditoria constatou que os repasses ao Poder Legislativo, foram efetuados, em 3 dos duodécimos, **após o dia 20 de cada mês, ou seja, com atraso**, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A irregularidade comporta aplicação de **multa ao gestor e recomendação** para que priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade.

Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 202.687,43, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria constatou omissão de valores da dívida fundada no valor total de R\$ 202.687,43, referente à ENERGISA. **A Defesa esclareceu que o valor cobrado pela Empresa não é reconhecido pela Prefeitura**, que, inclusive, interpôs ação judicial de nº 0800445-63.2020.815.0301, e que, por isso, não se poderia registrar uma dívida suspensa. A falha enseja recomendação à administração municipal para organizar e manter sua contabilidade em estrita observância às normas legais pertinentes.

Abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas.

A Auditoria verificou acumulações de cargos por servidores da Prefeitura, conforme registrado no painel de acumulação e, sugeriu que o Tribunal recomendasse ao Prefeito Municipal a instauração de procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações.

A defesa não se pronunciou sobre o assunto, sendo o caso de multa e recomendação ao gestor para que apure se há ilegalidade nas acumulações apontadas, sob pena de nova multa e repercussão negativa nas futuras contas apreciadas.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- I. **Emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, **exercício de 2018**, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
- II. **ATENDIMENTO** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- III. **REGULARIDADE com RESSALVAS** das contas de gestão referente ao **exercício de 2018**;
- IV. **APLICAÇÃO** de multa ao gestor, Sr. Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- V. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; b) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; c) para organizar e manter sua contabilidade em estrita observância às normas legais pertinentes; d) observar oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis; e) atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público; e f) apure se há ilegalidade nas acumulações apontadas, sob pena de nova multa e repercussão negativa nas futuras contas apreciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06142/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POMBAL, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 02 de setembro de 2020.*

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

3 de Setembro de 2020 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

3 de Setembro de 2020 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL